



**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS/RR.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0112026

(Processo Licitatório nº 037/2026)

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. PREGOEIRO/ EQUIPE

OBJETO:EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, INSUMOS, DISPOSITIVOS E ARTIGOS DE USO EM SAÚDE, DESTINADOS A ATENDER, DE FORMA CONTÍNUA E ININTERRUPTA, ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE RORAINÓPOLIS/RR.

A empresa SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.292.903/0002-13, onde seu proprietário Sr. PAULO ROBERTO CHAVES DO CARMO, portador da carteira de identidade nº 1128972 - SSP/GO e do CPF nº 277.665.351-49, vem tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa J. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, CNPJ: 11.201.854/0001-52 - já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceituado no subitem 16.7. do instrumento editalício, em sendo admitido o recurso, O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para se ofertar as contrarrazões o dia 03/09/2026, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO MÉRITO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS/RR, por intermédio de sua comissão licitatória em especial ao PREGOEIRO (A), realiza a licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, por intermédio do Setor de Licitações e Contratação



**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA**

devidamente designados pelo **DECRETO Nº 017/2024**, torna público aos interessados, que fará realizar na sede da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, licitação na modalidade, **PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** na forma **PRESENCIAL** para contratação do objeto especificado no item 1.

**DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO.
CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.**

As Razões Recursais ora apresentadas são desprovidas de respaldo jurídico, pois atem-se ao formalismo exacerbado e inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, tentando induzir o ilustre Pregoeiro e douta Comissão de Licitação ao equívoco de que a recorrida descumpriu o instrumento editalício. Contudo, consoante se verá adiante as referidas alegações são infundadas, vez que a empresa recorrida atendeu a todos requisitos editalícios e possui a devida qualificação de habilitação, motivo pelo qual deve ser declarada a vencedora do PP 011/2026. Objetivando refutar o apontamento feitos nas razões de recurso, transcreveremos excertos do caderno editalício, e logo em seguida abordaremos de forma detalhada os assuntos em questão.

A Recorrente se manifesta, que teve sua desclassificação registrada nos seguintes termos:

19/08/2026 às 09:00 horas, a comissão julgou procedente aos questionamentos levando no certame, decidindo pela DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO, houve manifestações entre os concorrentes, alegando no rito do certame que a empresa recorrente deixou de apresentar os CATÁLOGO TÉCNICO E/OU FICHA TÉCNICA COMPLETOS, foi que apresentada conforme exigência pertinente do objeto do edital.

Afirma ainda a Recorrente que a desclassificação em questão gerou uma considerável perplexidade;

Não pode gerar perplexidade em uma decisão assertiva, pois a recorrente não atendeu o instrumento convocatório nos itens, documentação expressamente exigida para subsidiar a análise de conformidade técnica das propostas, conforme estabelecem os itens 4.6.11 e 4.6.12 do edital, os quais dispõem:



**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA**

4.6.11. Apresentar/anexar junto das propostas iniciais os catálogos técnicos/folders/portfólio, com todas as características técnicas (em língua Portuguesa e com imagens ilustrativas), de todos os produtos ofertados a fim de verificação da similaridade e qualidade do objeto ofertado, para que possa ser analisado pelo interessado.

4.6.12. Os catálogos técnicos/folders/portfólio deverão conter as descrições técnicas originárias do produto, conforme descrição, contendo a marca e referência do produto fornecido pelo fabricante.

Ora! Ao se exigir documentos que comprovam a sua qualificação técnica, a questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da qualificação ao particular.

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 53º, **caput** da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 5º** (que positiva expressamente o princípio da legalidade e da igualdade) e no **artigo 64º** (que estabelece como objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ainda os artigos 5º e 64º, § 1º da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital, conforme já mencionado pelo recorrente. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa para administração a qual venha atender as necessidades dos munícipes.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 14.133/2021 previu a possibilidade de realizar diligências complementares. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, para o Município, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas e que permita a continuidade da entrega dos produtos sem colocar esta Prefeitura em risco. Na avaliação da demonstração da capacidade para execução deve-se sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade para evitar-se práticas desnecessárias e desarrazoadas. Referenciando o princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos a transcrever:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

O nobre Professor Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, pág. 85, 2023, citando o princípio da isonomia/igualdade colaciona:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública.”

Ainda na esteira do entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:

“ ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.”

Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justem Filho:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003



SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”

Face ao princípio da vinculação ao edital, assim preleciona Carlos Ari Sundfeld: A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores Ltda., página 21, 1994)

Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012

Neste sentido José Cretella Júnior assevera:

Em cada caso, a Comissão de Licitação examinará cuidadosamente os documentos apresentados pelo licitante, graduando e adequando a exigência a cada caso concreto, mas sempre tendo em vista o que foi taxativamente exigido pelo edital [...]. (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 8ª Edição, página 253).

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.



**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA**

III – DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que a peça Recursal interposto pela J. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, Conhecido e Improvido para, no mérito ser INDEFERIDA integralmente, pelas razoes e fundamentos expostos; Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2026 em Razoes e Fundamentos Expostos, uma vez que a empresa ora recorrida cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, possuindo comprovada Habilitação. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das contrarrazões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02, 8.666/93 e 14133 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas de Roraima e Rorainópolis para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lídima JUSTIÇA.

Nestes termos, Pede deferimento.

Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2026.

PAULO ROBERTO CHAVES DO CARMO:27766535149
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO CHAVES DO CARMO:27766535149
Dados: 2026.09.01 16:57:13 -03'00'

**SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0002-13**

Paulo Roberto Chaves do Carmo

CPF nº 277.665.351-49

RG nº 1128972-SSP/GO

Diretor